SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002701-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA e outro

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA e REGINALDO

PUCCI GRADIN ajuizaram a presente Ação de Indenização em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziram, em síntese, que figuraram como réus em dois processos de execução ajuizados pelo aqui requerido (nºs 0016578-77.2009 e 0002357-55.2010) perante a 4ª Vara Cível local; em dezembro de 2010 firmaram com a exequente acordo para pagamento da totalidade do débito em 4 prestações; com exceção da segunda parcela, que foi paga com dois dias de atraso por conta da desorganização do banco, todas as demais foram quitadas no vencimento; assim, o acordo foi devidamente cumprido em 28/03/2011. Ocorre que o exequente (aqui requerido), informando nos autos o descumprimento da avença, acabou solicitando ao Juízo a penhora em bens de propriedade do autor Reginaldo para seguir com a execução. Ingressaram com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presente ação objetivando que o requerido seja condenado a pagar o dobro do que está cobrando nos processos acima mencionados, uma vez que as dívidas foram devidamente quitadas.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação confessando que agiu equivocadamente ao cobrar dívida já paga e que seu engano pode ser justificado em razão da "imperfeição humana". Argumentou que por não ter havido dolo, não há falar-se em indenização por danos materiais e no consequente pagamento dobrado. Por fim, pontuando sobre a inexistência de danos morais pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 334/337.

As partes foram instadas a produzir provas. Os autores pleitearam o julgamento antecipado da lide e o requerido não se manifestou.

É o relatório. D E C I D O.

Temos como ponto incontroverso que os autores cumpriram integralmente o acordo para pagamento do débito cobrado nos processos nº 234/10 e 1802/09, ambos da 4ª Vara Cível local, e mesmo assim a credora seguiu o processo pedindo ao Juízo que buscasse bens passíveis de penhora obtendo êxito (penhorou um veículo do coautor Reginaldo).

A quitação da dívida vem ainda comprovada pelos documentos de fls. 271, 273, 280 e 284.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida veio aos autos tentando justificar o ocorrido com a ocorrência de um "engano" de sua parte , o que não pode sujeitá-la à penalidades.

Todavia, a razão não lhe socorre.

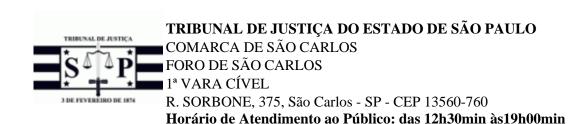
Firmou acordo no aludido processo e teve todas as condições para averiguar a ocorrência da quitação nos autos. Tinha patrono constituído para tanto.

Assim, só se pode entender que a petição de fls. 221 (que motivou o andamento da execução para penhora do imóvel) foi protocolada de modo irresponsável e descuidado e por que não dizer, de "máfé".

O requerido é uma Instituição Financeira de grande porte (multinacional) e certamente possui aparato tecnológico que permite o acompanhamento de débitos judicializados. Isso sem considerar que contava com escritório de advocacia <u>contratado</u> especialmente para acompanhar a pendenga judicial.

Cabe ainda salientar que o Banco expediu boletos para pagamento das parcelas do acordo e certamente recebeu informes eletrônicos das quitações parciais nas datas em que se concretizaram.

Assim, só nos resta entender caracterizada nos autos a situação do art. 940, do CC e condenar o postulado ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que é a dobra do valor acordado.



Nesse sentido se posicionou a jurisprudência local em caso análogo: Apelação 0001967-08.2013, 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR O REQUERIDO, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, a pagar aos autores, AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA. e REGINALDO PUCCI GRADIN, a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento e ainda juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica o requerido, ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA